



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000477/98-98
Recurso nº. : 123.611
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : DULCE INÊS DOS ANJOS SILVA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.353

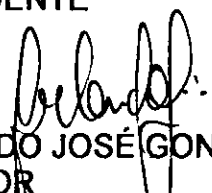
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - LICENÇA-PRÊMIO - VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - Uma vez comprovado que a servidora pública estadual não gozou, em época própria, por absoluta necessidade de serviço, o benefício estatutário adquirido por mérito de assiduidade, faz jus à conversão em pecúnia, após sua aposentadoria, verba essa de natureza, assim, justificadamente indenizatória, fora, portanto, do campo de incidência do Imposto sobre a Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCE INÊS DOS ANJOS SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


TACY MOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.000477/98-98
Acórdão nº. : 106-12.353

Recurso nº. : 123.611
Recorrente : DULCE INÊS DOS ANJOS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração decorrente de ato de revisão da Declaração de IRPF, exercício de 1995, período-base de 1994, pela alegada omissão de rendimento recebido pela pessoa jurídica - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que se refere a indenização de licença-prêmio, uma vez considerado indevidamente rendimento não-tributável.

A Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, alegando o seguinte:

- que o Regulamento é lei ordinária e não pode prevalecer sobre a Constituição Federal;
- que não houve acréscimo patrimonial, portanto, não ocorreu o fato gerador da tributação exigida, com base no disposto no Art. 43, inciso II do CTN, pois classifica os proventos com os acréscimos patrimoniais, não compreendidos no conceito de renda;
- que a licença-prêmio tem natureza alimentar e indenizatória e não de aumento patrimonial;
- que há jurisprudência de Tribunais sustentando a tese da substância alimentar e indenizatória, uma vez inexistente a riqueza nova incorporada ao patrimônio do servidor;
- caráter confiscatório da multa.

A DRJ de São Paulo decidiu considerar o lançamento procedente, entendendo que a licença-prêmio é rendimento produzido pelo trabalho e falta de lei que autorize a exclusão da tributação, mantendo igualmente a multa por disposição legal.

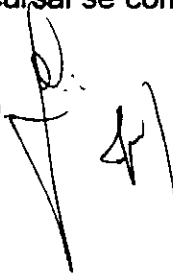
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.000477/98-98
Acórdão nº. : 106-12.353

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário., alegando as mesmas razões já discorridas em sua peça inicial de defesa, trazendo à colação novos arestos jurisprudenciais, em sustentação de sua tese e, finalmente, insiste no caráter abusivo da multa aplicada.

O depósito recursal se comprova a fls. 37 dos presentes autos.

Eis o Relatório

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'M. H.' or similar, written over the text 'Eis o Relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.000477/98-98
Acórdão nº. : 106-12.353

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso.

A fim de fixar corretamente o entendimento sobre a matéria discutida nestes autos, ou seja, a natureza da **licença-prêmio** conforme demonstrada, socorro-me dos ensinamentos do festejado administrativista prof. HELY LOPES MEIRELES, que assim discorre:

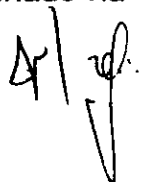
“ Licença-prêmio conversível em pecúnia - A licença-prêmio originariamente não fora instituída como vantagem pecuniária, mas sim com uma concessão administrativa para afastamento do serviço, sem prejuízo dos vencimentos e demais acréscimos, a que tinha direito o funcionário. Essa licença objetiva fins exclusivamente higiênicos, para possibilitar a restauração do presumível desgaste físico e psíquico que um trabalho repetido e prolongado naturalmente acarreta ao servidor.

Essa vantagem é incompatível com a disponibilidade e com a aposentadoria, porque nessas situações desaparecem os requisitos legais para o seu auferimento, ou seja, o exercício do cargo e a verificação das condições de assiduidade e de disciplina do funcionário.”¹

Ou ainda com define PLÁCIDO E SILVA,

“ É assim que, na linguagem administrativa, que significar o afastamento autorizado do cargo ou do emprego ou a concessão de não trabalhar nele, durante certo período, fixado ou determinado na autorização ou concessão”

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 8ª ed. 1981, p. 461



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.000477/98-98
Acórdão nº. : 106-12.353

Por sua vez, a legislação paulista, que instituiu o Estatuto do Funcionário Público do Estado de São Paulo – Lei nº 10.261 de 28 de outubro de 1968, criou a denominada “licença-prêmio” concedendo direito como prêmio de assiduidade (art. 209 da citada lei estadual), à licença remunerada a cada período de 05 anos de exercícios ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Desse modo, tal benefício, a despeito das críticas que se faz sobre a sua conversão em pecúnia, logo proibido pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, a despeito de ser posterior a situação analisada nestes autos, bem se constata a fls.02 e 03, com a juntada de declarações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a Contribuinte estava, já em 1994, aposentada e que não gozou, nem converteu em pecúnia durante sua atividade, por absoluta necessidade de serviço, a citada LICENÇA-PRÊMIO, resultando, por isso, na indenização que expressa e documentalmente foi-lhe paga como de direito.

De fato, assim como de direito, tal pagamento tem natureza indenizatória e não de renda, como decidiu a autoridade monocrática “a quo”.

Se o próprio Superior Tribunal de Justiça, entende que verbas salariais decorrentes de férias não gozadas fazem jus a indenização e permanecem com tal caráter de recomposição do direito não exercido em época própria, como produziu a Súmula 125: “ O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de Renda

Se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em PARECER – PGFN/CRJ nº 0921, de 03.08.99, também adota o entendimento jurisprudencial assentado pela citada Corte Judicial Superior (STJ), para reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre férias não gozadas por necessidade de serviço, tendo em vista a natureza indenizatória de tal pagamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.000477/98-98
Acórdão nº. : 106-12.353

Razão assiste, assim, a Contribuinte em pleitear tal tratamento relativamente a LICENÇA-PRÊMIO, uma vez não gozada quando ativa, por absoluta necessidade de serviço, como consta nos documentos acostados em sua defesa inicial.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como consta nas citações apresentadas pela Defesa, tem reiteradamente decidido pela natureza indenizatória do pagamento da LICENÇA-PRÊMIO, notadamente nas circunstâncias do presente caso.

Não há se cogitar sobre o acréscimo patrimonial ou a aventada aquisição da disponibilidade econômica da Contribuinte, como decidiu a digna autoridade "a quo"

A interpretação da referida disponibilidade econômica, como fato gerador do Imposto sobre a Renda, não pode ser aplicada isoladamente, sem se perquirir as circunstâncias jurídicas e de fato que ensejaram o pagamento à Contribuinte, especialmente quanto a inexistência do aumento patrimonial perante um recebimento em dinheiro, decorrente de sua condição de servidora pública que adquiriu um direito atribuído por força de estatuto.

Nesse mister, veja-se que se trata de funcionária pública aposentada, e que não gozou sua LICENÇA-PRÊMIO no momento oportuno e nem converteu a mesma em pecúnia, como benefício que conquistou pela assiduidade no período aquisitivo de 05 anos de trabalhos desenvolvidos perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ora, o aludido benefício ou prêmio de licença não tem natureza salarial ou de vencimentos e não se confunde com os mesmos, o pagamento visa a recompor o não exercício do direito à licença não gozada efetivamente, essa é a substância jurídica de tal conversão em pecúnia, compensar tal ausência real do afastamento temporário do serviço como mérito pela assiduidade, tão-somente, e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.000477/98-98
Acórdão nº. : 106-12.353

isso deve ser considerado essencial para justificar a natureza indenizatória do pagamento aqui analisado.

Tal situação guarda franca similitude de tratamento com a citada Súmula 125 do STJ e o Parecer nº 921/99 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre as "férias não gozadas", uma vez que licença é um afastamento do servidor público de suas normais atividades na repartição pública, justificadamente conforme as hipóteses legais autorizadas pelo respectivo estatuto do funcionalismo público.

Se se cuida de uma indenização de direito não exercido em decorrência de aquisição legalmente atribuída ao Contribuinte, na qualidade de servidor público estadual, tal pagamento, ainda que disponível economicamente, não pode ser considerado como acréscimo patrimonial, pura e simplesmente sob a ótica isolada de interpretação literal, abstraindo-se o contexto em que se insere, do ponto de vista legal e fático na presente situação, como um pagamento de origem especial de direito ao licenciamento como prêmio pela assiduidade e finalidade indenizatória, uma vez não gozado realmente.

Assim, entendo que procedem os argumentos alinhavados pela Contribuinte, inclusive reporto-me às decisões judiciais colacionadas pela mesma, a fim de acolher suas razões e dar PROVIMENTO integral ao seu Recurso Voluntário.

Eis como voto!

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 